



**SOLAR**  
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁLVARO DE CARVALHO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2023**

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

## **RECURSO**

A empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Newton de Souza e Silva, 19. Uberaba, inscrita no CNPJ/MF nº 78.794.427/000104, I.E 9042892138 através de seu representante legal, NERI GUILHERME VIEIRA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 194.641 IIML/SC e CPF n.º 218.593.029-04, vem por meio desta Impetrar contrarrazões referente aos apontamentos feitos sobre o estudo luminotécnico das luminárias para tomada de preço 02/2023.

### **DO DIREITO:**

#### **DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

---

#### **CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

#### **ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

#### **CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



## **FATOS:**

Primeiramente, cabe ressaltar que a empresa Solar Materiais e Construções Elétricas Ltda EPP, atendeu todos os quesitos solicitados em edital para o atendimento de sua habilitação, o qual demonstraremos.

Os estudos apresentados foram utilizados informações retiradas do edital e seus anexos.

O que ocorre é que o projeto apresentado estava com 2 vias de 9 metros cada totalizando 18 metros, por esse motivo não estava batendo as informações.

Se o projeto for considerado em apenas 9 metros, a luminária de 120 watts atendente perfeitamente o que foi solicitado no edital.

Para comprovação dos fatos elaboramos novos estudos para constatação, do que estamos falando, e verão que não há nada de errado com a luminaria e sim a maneira disposta pelo projeto.

Estamos diante de um caso interpretação, onde um de análise de estudos luminotécnicos, não desqualifica o material.

É de direto e obrigação, da prefeitura em diligenciar, qualquer informação que necessite ratificar ou esclarecer, em qualquer momento que desejar, no processo licitatório. Se em seu entendimento suas próprias diretrizes dispostas em edital não os satisfazem com clareza o bastante para sua compreensão, basta somente ela solicitar esclarecimentos. Obrigação esta, diretamente ligada a responsabilidade do agente público em proteger o erário.

## **ROGAMOS:**

### **Princípio da razoabilidade**

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito. Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de

---

#### **CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

#### **ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

#### **CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



peessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vide princípio da proibição do excesso. Vide princípio da proporcionalidade. Vide princípio da razão suficiente.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/292526/principio-da-razoabilidade>

Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**“NO §1º, INCISO I, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ‘ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO” (GRIFO NOSSO). [1]**

Por conseguinte, devem ser transcritas as melhores doutrinas a respeito dos supracitados princípios, os quais são inerentes a todo processo licitatório:

Do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho:

**“RESPEITADAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, SERÃO INVÁLIDAS TODAS AS CLÁUSULAS QUE, AINDA INDIRETAMENTE, PREJUDIQUEM O CARÁTER ‘COMPETITIVO’ DA LICITAÇÃO” (GRIFO NOSSO). [2]**

**“O STJ JÁ DECIDIU QUE ‘AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES,**

**CONTATO**

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

**ENDEREÇO**

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

**CNPJ**

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38



**SOLAR**  
MATERIAIS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS

**A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA”** (GRIFO NOSSO). [3]

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

**“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, CONSOANTE ESTABELECE O ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93”** (GRIFO NOSSO). [5]

## DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente defesa, solicitamos a manutenção da proposta da empresa Solar, como legítima vencedora do certame.

Por fim em hipótese de recusa, rogamos então § 4o que o recurso seja dirigido à autoridade superior, julgado por intermédio do excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

NERI  
GUILHERME  
VIEIRA:21859302  
904

Assinado de forma digital por NERI  
GUILHERME VIEIRA:21859302904  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=videoconferencia,  
ou=33216689000145, ou=Secretaria  
da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=IDFEDERAL, ou=RFB e-CPF A1,  
cn=NERI GUILHERME  
VIEIRA:21859302904

### CONTATO

(41) 3376-3539  
solarlicitacoes.eng@gmail.com

### ENDEREÇO

Rua Newton de Souza e Silva, 19  
CEP 81570-050 - Uberaba  
Curitiba - Paraná

### CNPJ

78.794.427/0001-04

**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
904.28921-38